DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-Feira, 03 de Maio de 2021 - Edição nº 071

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 147/2021: "Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

- DECRETO Nº 148/2021: "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE COORDENADORA DE MERENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- PORTARIA Nº 23/2021: "Dispõe sobre nomeação de membro substituto do Conselho Tutelar para período de licença maternidade de membro permanente e da outra providência."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: A451AC69F8-7989B9FD7C-E19983483A-673940D144

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 147/2021.

"Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Funcionamento do comércio e serviços

Art. 1º - A partir das 17h do dia 03 de maio, até às 17h do dia 10 de maio de 2021, enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, fica retomado o funcionamento de **todos** os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no território do município, restritos à seguintes normas, sob pena de cassação do alvará de localização, funcionamento e sanitário, inclusive, a aplicação de multa pelo descumprimento e apreensão de mercadorias, sem prejuízo de responsabilização criminal.

I - O ingresso de consumidores no interior dos estabelecimentos, deverá limitar-se à frequência conforme os seguintes parâmetros:

a) Estabelecimentos de grande porte: até 05 (cinco) pessoas por vez;
b) Estabelecimentos de médio porte: até 03 (três) pessoas por vez;
c) Estabelecimentos de pequeno porte: até 01 (uma) pessoa por vez;

II – A retomada dos comércios, que trata o presente Decreto, será no período diurno. Vedado a qualquer comercio a permanência de clientes, tanto dentro, quanto fora de seu estabelecimento, das 21h às 05h, enquanto perdurar o vigor do presente Decreto, em todo o Município de Tanque Novo/BA

§ 1º - As normas e cuidados antissépticos devem ser seguidos à risca, prezando pela aplicação de álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido constantemente, devendo ser respeitada, inclusive, a obrigatoriedade do uso de máscara.

§ 2º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, enquanto perdurar o vigor do presente Decreto, em todo o Município de Tanque Novo/BA.

§ 3º - Os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos, e congêneres, poderão funcionar por *delivery* até às 23h.

Feira livre e vendedores ambulantes

Art. 2º - Fica retonada as feiras-livres municipais de Tanque Novo, estado da Bahia, apartir do dia 11 de maio de 2021. Sendo elas: Feira-Livre Municipal e Feira do Gado, às terças-feiras, devendo os feirantes seguirem as medidas restritivas e de combate ao Coronavírus, até segunda ordem. **Continuando suspensas, por enquanto, as Feiras da Agricultura Familiar**.

Funcionamento das Agências bancárias, seus correspondentes bancários e unidade lotérica

Art. 3º - A partir das 17h do dia 03 de maio, até às 17h do dia 10 de maio de 2021, todas as Agências bancárias, os seus respectivos correspondentes bancários e unidade lotérica terão suas atividades retomadas no município de Tanque Novo, devendo seguir as normas e cuidados antissépticos, seguidos à risca, prezando pela aplicação de álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido constantemente, devendo ser respeitada, inclusive, a obrigatoriedade do uso de máscara e, organização das filas com o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre cada cliente.

Eventos coletivos

Art. 4º - Ficam proibidos a realização dos seguintes eventos shows, torneios, campeonatos, encontros políticos, reuniões de associações, cavalgadas, encontros de som automotivo, aniversários, confraternizações, sendo abrangido, qualquer tipo de aglomerações relacionadas à comemorações.

§ 1º - A vedação prevista no *caput* se aplica-se, tanto aos logradouros públicos, quanto aos logradouros particulares.

§ 2º - As academias, os *Studios Personais,* as academias de dança e ginástica poderão ter seu funcionamento exclusivamente com atendimento de no máximo 30% da sua capacidade

normal, inclusive, tais atividades devem ser previamente agendadas.

Cultos, missas e demais manifestações religiosas

Art. 5° – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Medidas aplicáveis às funerárias e cerimônias fúnebres

Art. 6° - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é determinada a presença apenas dos familiares mais próximos, **SENDO PROIBIDO**:

I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);

II– a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;

III – duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;

IV – cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;

V – presença de pessoas sem estarem utilizando máscara.

Art. 7° – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas neste Decreto.

Medidas de isolamento e quarentena

Art. 8° - O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além das demais previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

§ 1º - O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º - Se o descumprimento de que trata o *caput* ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º - As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 9° - O descumprimento das medidas de isolamento, e de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, conforme inciso I e alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 10° - O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 11° - A Secretaria Municipal de Saúde, os profissionais de saúde, a diretoria do hospital e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento.

Das Penalidades

Art. 12º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, sendo elas:

I - Advertência verbal;
II - Multa;
III - Embargo;
IV - Interdição;
V - Cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo,

conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 13º- A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras, todas as demais hipoteses serão penalizadas com as demais penalizações acima explicitas.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 14º - A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º - caso de infringência realizadas por pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 2º - No caso de infringência ocorridas por pessoas jurídicas e/ou comerciantes a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador, proprietário ou cliente.

§ 3º - Na desobediência, a multa poderá ser de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 15º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos neste Decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização, Funcionamento do Estabelecimento e sanitário, interdição ou embargo.

§ 1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Um novo tempo, uma nova história.

Da Aplicação das Penalidades

Art. 16° - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido neste Decreto.

Art. 17° - O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;
III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, deve o fato constar no respectivo auto;
VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 18° - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Disposições gerais

Art. 19° - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de

saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância sanitária, conforme orientação ao enfrentamento ao coronavírus, e com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 20° - Tendo em vista o aumento expressivo no número de casos de Covid-19 nos ultimos dias, a Prefeitura Municipal de Tanque Novo, juntamente com todas as suas secretarias municipais, disponibiliza veiculos e funcionários par atuares no combate e fiscalização ao Covid-19.

Art. 21° - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos responsáveis, podendo responder por crime contra a saúde pública, Art. 267 e 269, periclitação da vida e da saúde, Art. 131, todos do Código Penal, bem como podendo ocasionar a apreensão do veículo/mercadoria ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Policia Miliar da Bahia, com atuação no município de Tanque Novo - BA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo/BA, em 03 de maio de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 148/2021.

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DE COORDENADORA DE MERENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito, conforme o artigo 58, I, da Lei Orgânica deste município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica Exonerada a Sra. **Sra. Ivone Batista da Silva** do Cargo Comissionado de **Coordenadora da Merenda** do Município de Tanque Novo – Bahia.

Art. 2º - Fica nomeado o **Sr. Jeferson Gabriel Pereira Silva** para exercer o Cargo Comissionado de **Coordenador da Merenda** do Município de Tanque Novo – Bahia.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 03 de maio de 2021.

Paulo Ricardo Bomfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA Nº 023/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre nomeação de membro substituto do Conselho Tutelar para período de licença maternidade de membro permanente e da outra providência".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Fundo Municipal da Criança e Adolescentes e o Conselho Tutelar, Lei Federal nº 8.069/90 e a Resolução 170 do CONANDA

RESOLVE:

Art. 1° - Convocar e Nomear o Conselheiro Tutelar Suplente **Carlos Caldeira da Silva**, para que substitua a Conselheira **Márcia Conceição de Souza Costa**, no período de licença maternidade, a contar do dia 01/05/2021.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar Suplente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Assistência Social munido com os documentos pessoais e comprovante de residência no dia, 03 de maio de 2021.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 05 de maio de 2021.

Paulo Ricardo Bomfim Carneiro

Prefeito Municipal